



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000283739**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006771-88.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, é apelado/apelante KAUÊ VINICIUS CANDIDO MINETTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Município e deram parcial provimento do recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**MAGALHÃES COELHO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1006771-88.2024.8.26.0566 - Comarca de São Carlos**

**Apelante/Apelado: Município de São Carlos**

**Apelado/Apelante: Kauê Vinicius Candido Minetto**

**Voto nº 65.896**

**EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. Caso em Exame:** Ação indenizatória ajuizada contra o Município de São Carlos com o objetivo de obter indenização por danos morais decorrentes de abordagem violenta realizada por Guardas Civis Municipais. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em verificar a adequação do valor fixado para indenização por danos morais, com o Município pleiteando a redução e o Autor requerendo a majoração do valor. **III. Razões de Decidir:** A gravidade das ações, incluindo o uso desproporcional da força e o exercício de violência contra jovem de 19 (dezenove) anos justifica a majoração da indenização. A indenização por danos morais deve ser proporcional à ofensa e considerar o caráter punitivo e pedagógico. **IV. Dispositivo:** Recurso do Município desprovido; recurso do Autor parcialmente provido.

Vistos, etc.

I. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por  
Apelação Cível nº 1006771-88.2024.8.26.0566

**Kauê Vinicius Candido Minetto** em face do **Município de São Carlos**. Em síntese, requer o Autor o pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência de tratamento violento e inadequado realizado por Guardas Civis Municipais que teriam agido com abuso de autoridade ao realizar abordagem.

II. Em primeira instância, a demanda foi julgada parcialmente procedente. Segundo o Magistrado *a quo*, restaram comprovados o abuso de autoridade, o uso desnecessário de violência pelos guardas municipais e a existência de lesão corporal causada ao Autor. Assim, sendo a administração pública responsável pelos danos causados por seus agentes, restou o Município condenado ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à título de danos morais, com atualização monetária desde a prolação da sentença e incidência de juros desde o evento lesivo.

III. O Município de São Carlos interpôs recurso de apelação pugnando tão somente pela redução do valor fixado para indenização. Em síntese, reconheceu o Apelante a existência dos fatos e o dever de indenizar. Pontuou, todavia, que os parâmetros utilizados para definição do *quantum* indenizatório teriam sido desarrazoados, eis que destoriam do entendimento jurisprudencial sobre o tema. Forte nestes argumentos, pugnou pela diminuição do valor.

IV. Em recurso de apelação adesivo, o Autor requereu a majoração dos danos morais fixados. Segundo aduziu, o valor estabelecido em sentença não teria bem ponderado as circunstâncias fáticas e a gravidade do ocorrido. Nesse sentido, pontuou que as imagens da violência perpetrada pelos agentes públicos teriam sido veiculadas pela mídia, ocasionando constrangimento e lesão à sua honra e imagem. À luz da humilhação gerada pela atuação dos guardas civis, demandou a majoração da indenização por dano moral para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V. Sobrevieram contrarrazões (fls. 97/104 e fls. 126/128).

### **É o relatório.**

Trata-se, como se vê, de recursos de apelação e de recurso adesivo interpostos em face de sentença que reconheceu ser devida indenização por dano moral em razão de abordagem inadequada realizada por guardas civis do Município de São Carlos.

De um lado, pugna o Município pela redução do montante fixado à título de danos morais. De outro, requer o Autor a majoração do valor, aduzindo que a gravidade dos fatos demanda maior reparação.

**O recurso apresentado pelo Município não deve prosperar. Já o recurso apresentado pelo autor merece parcial provimento.**

Bem analisados os autos, verifica-se ter a presente ação sido ajuizada após grave conduta praticada por Guarda Civis Municipais, os quais efetivamente agrediram o Autor durante abordagem realizada no Município de São Carlos.

Conforme restou plenamente comprovado, no dia 05 de dezembro de 2020 o Autor transitava em seu carro, acompanhado por colegas, quando obteve ordem de parada sinalizada por dois Guardas Municipais.

Ao obedecer a ordem e parar o veículo, um dos agentes públicos retirou o autor de dentro do carro *por meio da janela*, colocando-o na calçada. Ato contínuo, os guardas passaram a agir com atos de intimidação e de efetiva agressão, tudo devidamente documentado por meio dos vídeos acostados.

Com efeito, as imagens demonstram inexistir qualquer excludente de ilicitude na hipótese. De fato, agressões ora em análise foram praticadas, segundo sustentam os agentes públicos, em razão de um indivíduo ter, em momento anterior à abordagem, “*mostrado o dedo do meio*” para os guardas.

As ações dos guardas civis, portanto, não se deram para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Em verdade, as atitudes dos agentes públicos constituem abuso de autoridade, eis que praticadas com finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo, por mero capricho ou satisfação pessoal, nos termos da Lei nº 13.869/2019.

Nenhum destes fatos se encontra em discussão, eis que (i) em processo criminal, os guardas aceitaram a suspensão condicional do processo, tendo deixado de impugnar a dinâmica dos fatos (Autos nº 1504007-14.2020.8.26.0566) e (ii) o próprio Município, ao apresentar recurso de apelação, efetivamente afirma *não se contrapor ao mérito da sentença e não negar os acontecimentos*, reconhecendo expressamente o excesso cometido pelos agentes da Guarda Municipal ao abordar o Autor, e pontuado que a ação extrapolou os procedimentos padrões adotados e impostos a todos os agentes da guarnição (fl. 87).

Assim, plenamente configurada – e inquestionada - a responsabilidade do Estado em reparar o dano ocasionado por seus agentes, cinge-se a controvérsia tão somente quanto ao valor a ser fixado à título de danos morais.

E a gravidade das ações que ora se analisam justifica a majoração do valor.

Gravidade esta que se assenta em dois aspectos: (i) no uso arbitrário e desproporcional da força por parte de agentes públicos e (ii) no fato de que a violência foi praticada contra jovem de 19 (dezenove) anos.

Como não deixam mentir as imagens, a presente ação visa indenizar discricionária agressão perpetrada por Guardas Civis Municipais no bojo de atuação violenta, descabida e abusiva.

Atuação esta que se insere em um contexto mais amplo de violência sistêmica empreendida pelas forças de segurança pública em nosso país, e que demanda adequada responsabilização sob pena de se incorrer em odiosa impunidade comumente relacionada a estes tipos de ilícito.

Nesse sentido, aponta relatório recentemente elaborado pela Comissão Interamericana de Direito Humanos<sup>1</sup>

Existe uma cultura de impunidade em torno do *modus operandi* das instituições de segurança pública e do sistema de Justiça desde a ditadura militar brasileira, especialmente para agentes estatais que cometem violações de direitos

---

<sup>1</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Situation of human rights in Brazil. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/Brasil2021-en.pdf>. Último acesso em 06/03/2025, p. 128.

humanos. Essa cultura parece fazer parte de um legado autoritário, que persiste até os dias de hoje na forma de regras, procedimentos e práticas que sobreviveram à transição para a democracia e se manifestam principalmente nas ações de autoridades policiais ou militares que, mesmo oficialmente contrárias ao Estado de direito, recebem apoio da população e das próprias autoridades estatais.

Cabe pontuar, aqui, que menos de dois meses antes da data dos fatos em análise, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos havia expressado profunda preocupação com os registros históricos de ações policiais violentas no Brasil, as quais estavam sendo agravadas pelo contexto da pandemia<sup>2</sup>.

Como tenho reiteradamente consignado, todas as formas de violência são funestas; mas as que provêm dos Agentes do Estado são ainda mais deploráveis. Mesmo porque, no mais das vezes, contam com uma rede de privilégios e de proteção para lhes garantir a impunidade, conforme indicado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

E, não bastasse a ilegalidade da ação truculenta

<sup>2</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **A CIDH condena ações policiais violentas no Brasil e insta a que sejam adotadas medidas para combater discriminação social e racial.** Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/187.asp>. Último acesso em 06/03/2025.



praticada pelos agentes públicos, a presente hipótese demanda reprovação ainda maior, eis que as agressões perpetradas pelos componentes da Guarda Civil Municipal se deram contra jovem de dezenove anos.

Trata-se de ação que em tudo contraria o estabelecido pelo Estatuto da Juventude no que tange ao direito à segurança pública. Com efeito, dispõe a Lei nº 12.852/2013 que os jovens possuem o direito a viver em ambiente seguro e com garantia de sua incolumidade física e mental. Veja-se:

### **Do Direito à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça**

Art. 37. Todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social.

Como se vê, o dano moral não só existe, como é **intenso**, uma vez que o jovem Autor sofreu arbitrariedades e agressões por parte de agentes públicos que deveriam justamente garantir segurança e cidadania.

A violência perpetrada contra o Autor é motivo de profunda dor, angústia, medo e explica, em longa medida, o descrédito nas instituições estatais sobretudo pelas populações mais vulneráveis.

Partindo destas premissas, tem-se que os danos morais, no presente caso, devem ser arbitrados de maneira que a composição seja proporcional à ofensa, qual seja: a realização, por parte de agentes públicos, de agressões completamente descabidas e discricionárias contra jovem de dezenove anos.

Destaco, neste ponto, que além do caráter compensatório, a indenização possui também caráter punitivo, vez que pode e deve funcionar como forma de desestimular comportamentos ilícitos semelhantes.

Como se sabe, a função dos danos morais não é apenas compensatória e repressiva, mas também pedagógica e preventiva, de maneira que a majoração dos danos morais serve também a estes propósitos.

Por estas razões e, considerada a gravidade da ofensa, majoro a condenação ao pagamento de danos morais para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sob o valor, todavia, deverá ser deduzido o montante já pago nos autos

1504007-14.2020.8.26.0566, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal.

Sobre a indenização incidirão correção monetária da data do arbitramento e juros de mora a partir do evento lesivo até 8.12.2021, conforme índice previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) e; a partir daí unicamente pela Taxa Selic (EC 113/21), para fins inclusive de atualização monetária e remuneração de mora.

Daí o porquê **nega-se provimento** ao recurso apresentado pelo Município de São Carlos e **dá-se parcial** provimento ao recurso apresentado pelo autor, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência, majoram-se os honorários advocatícios para 16% (dezesesseis por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC.

Considera-se desde já prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional objeto do recurso, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa, pelo órgão prolator, de todos os dispositivos, bem como todos os argumentos invocados pelas partes, mas sim somente daqueles que o julgador entender pertinentes para lastrear a decisão.

**MAGALHÃES COELHO**

**Relator**